

CCT para o ano de 2018

Convenção Coletiva de Trabalho para o exercício 2018, que entre si fazem de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo (SINDISECURITÁRIOS), CNPJ 27.437.284/0001-34, sito à Rua Pedro Palácios, 104, salas 203/205 Centro Vitória ES, neste ato representado por seu presidente WAGNER MAX NOVELLI, e de outro, o Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e as Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Estado do Espírito Santo (SINCORES), CNPJ: 36.049.567/0001-08 com sede à Rua Frederico Lagassa 30, Salas 506, 508 a 512 Bairro Gurigica, Vitória, ES representado por seu Presidente JOSÉ RÔMULO DA SILVA aplicável exclusivamente para as empresas corretoras de seguros, capitalização, previdência privada, saúde, captadoras e promotoras de vendas de planos de saúde no Estado do Espírito Santo, INTEGRANTES de grupos empresariais, bancários e multinacionais; mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários-base dos empregados integrantes da categoria profissional, incluindo-se aumento real e produtividade serão reajustados em 01/01/2018 em 3.00% (Três por cento), incidentes sobre o salário vigente em 31 de Dezembro de 2017; podendo ser compensados os adiantamentos concedidos durante o ano de 2017; excetuando-se os reajustes salariais relativos a promoção funcional, equiparação salarial, transferência e término de período de aprendizado.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL: Após a correção salarial prevista na cláusula 1ª "Reajuste Salarial", não haverá reajuste salarial.

CLÁUSULA 3ª - ANTECIPAÇÃO QUINZENAL DE SALÁRIOS: Os salários serão pagos mensalmente, porém, as empresas empregadoras se obrigam a fazer, quinzenalmente, um adiantamento correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal facultado ao empregado aceitá-lo ou não.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO - PISO SALARIAL: A partir de 1º de janeiro de 2018, nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários, com vínculo empregatício nas empresas acima indicadas, poderá receber salário inferior a:

- **Para Assistentes, analistas e assemelhados.**
R\$ 1.438,10 (Um mil e quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos)
- **Para Coordenadores, técnicos, inspetores, reguladores e assemelhados.**
R\$ 1.949,80 (Um mil e novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)
- **Para Gerentes, gerentes administrativos, superintendentes e assemelhados.**
R\$ 3.411,90 (três mil e quatrocentos e onze reais e noventa centavos)

CLÁUSULA 5ª - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO: As empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração ao seu empregado, como adiantamento por conta do 13º salário; por ocasião do gozo das férias conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA 6ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE: Os empregados admitidos após 1º de janeiro de 2017 terão os salários reajustados em 1º de janeiro de 2018, podendo ser observado o critério da proporcionalidade; desde que o valor não seja inferior ao piso da função.

CLÁUSULA 7ª - ANUÊNIO: Após cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador e contados a partir da data da admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia de R\$ 88,90 (Oitenta e oito reais e noventa centavos) por mês, a título de anuênio, limitado ao máximo de 05 (cinco) anuênios o qual integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais, garantidas as hipóteses mais vantajosas.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO: O trabalhador que venha a substituir outro de salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão de contrato, receberá salário igual do trabalhador substituído, a partir da data da efetiva substituição e apenas enquanto durar a substituição; por períodos legais e pré-definidos.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS: No caso de atividade essencial ou de urgência, o trabalho extraordinário (horas extras) será remunerado com o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal, sendo permitida sua compensação em outros dias a critério e vontade das partes, respeitando-se sempre a mesma proporção do adicional. Ficam as empresas autorizadas a adotar o Banco de Horas, para compensação de horas extras, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias da sua realização, ficando limitada a realização de 2 (duas) horas extras diárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as horas excedentes não sejam compensadas até 120 (cento e vinte) dias da sua realização, as mesmas deverão ser pagas no percentual de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput, o empregador deverá efetuar o pagamento que o trabalhador faz jus relativo às horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. As empresas poderão efetuar também o desconto de faltas e/ou atrasos não compensados, calculados sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas ficam autorizadas pelos seus empregados a efetuar a compensação dos atrasos ocorridos na jornada normal de trabalho, através do Banco de Horas no mesmo período estipulado no caput. Caso as faltas e/ou atrasos não sejam compensados no período de 120 (cento e vinte) dias da sua realização, os mesmos poderão ser descontados na Folha de Pagamento.

CLÁUSULA 10ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS: Fica mantida a implantação do plano de cargos e salários, com a participação dos trabalhadores, bem como previsões de cargos, funções, salários e ascensões, para todas as empresas, de forma a ser público o critério de progressão profissional.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO: As empresas concederão a todos os seus empregados até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, independente de jornadas de trabalho ou função, auxílio para custeio da refeição ou alimentação, conforme opção do empregado, no valor equivalente a R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos) por dia, num total de 22 tickets por mês, perfazendo um total de R\$ 838,20 (Oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos) com a participação dos empregados em seu custeio com a quantia máxima de R\$ 1,00 (um real) sobre o montante mensal, podendo ser pago em cartelas de papéis ou cartão magnético.

Parágrafo Primeiro: O auxílio previsto nesta cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da lei número 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

Parágrafo Segundo: O pagamento do auxílio previsto no “caput” se estende aos períodos de férias, licença maternidade ou afastamento por motivo de doença.

CLÁUSULA 12ª - CESTA BÁSICA: As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, sem nenhum ônus para estes, pago através de cartão magnético, o valor de R\$ 351,25 (Trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos) para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, ressalvadas as condições mais vantajosas.

Parágrafo Único: O auxílio previsto nesta cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da lei número 6.321/1976 e seus Decretos regulamentadores.

CLÁUSULA 13ª - NEGOCIAÇÃO PERMANENTE: Verificada a ocorrência de fatos econômicos relevantes que determinem a alteração no nível de emprego, concessão de novos benefícios sociais, estruturação e funcionamento das entidades sindicais, será realizada negociação coletiva entre os sindicatos envolvidos.

CLÁUSULA 14ª - DIA DO SECURITÁRIO: Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro, será reconhecida como “O DIA DO SECURITÁRIO” o qual será considerado como o dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 15ª - SUPORTE ASSISTÊNCIA / AUXÍLIO CRECHE: As empresas reembolsarão aos seus empregados, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 461,50 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para cada filho, até a idade de 72 (setenta e dois) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da babá, mediante a entrega de cópia do recibo destas, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS. Essa cláusula tem natureza social.

Parágrafo Primeiro: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo: O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro: A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT e à Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (D.O.U de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV e alterações posteriores.

Parágrafo Quarto: Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e parágrafos 1º, 2º e 3º desta cláusula, estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos com deficiência que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela empresa.

CLÁUSULA 16ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES: As empresas empregadoras fornecerão ao Sindicato até o dia 30 (trinta) de julho de cada ano, as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento contidas na RAIS, quando solicitadas pelo sindicato.

CLÁUSULA 17ª - DISPENSA IMOTIVADA: Nas demissões imotivadas, as empresas pagarão uma multa de 50% (cinquenta por cento) do FGTS, ao trabalhador dispensado.

CLÁUSULA 18ª - PROMOÇÕES: Sempre que um trabalhador for promovido, tal promoção deverá vir acompanhada do correspondente aumento de salário ou da correspondente equiparação salarial.

CLÁUSULA 19ª - MULTA: Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a 1(um) dia de trabalho, vigente na data da infração, a favor de cada empregado, enquanto perdurar a infração.

CLÁUSULA 20ª - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTE SINDICAL: Os estabelecimentos localizados na base territorial do sindicato acordante, darão frequência livre remunerada, aos seus empregados exercentes de cargos efetivos de diretores ou suplentes, do conselho fiscal, do respectivo sindicato, sem prejuízo da remuneração e do tempo de serviço e enquanto estiverem no exercício de seus mandatos sindicais.

CLÁUSULA 21ª - FÉRIAS ANUAIS: O início das férias coincidirá, com o primeiro dia útil da semana, salvo opção preferencial do trabalhador. Os trabalhadores que pedirem demissão com menos de 01(um) ano de serviço, terão direito a férias proporcionais, correspondentes a 1/12 avos por mês trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias. Quando a empresa empregadora cancelar as férias por ela já comunicada, deverá ressarcir o trabalhador das despesas que, comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo de férias.

CLÁUSULA 22ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS: As empresas concederão adiantamento de férias, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, por ocasião de gozo da mesma, correspondente a remuneração bruta do funcionário, relativa ao mês em que ocorrer o adiantamento, que será descontado em 03 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem acréscimos.

CLÁUSULA 23ª - F.G.T.S.: A indenização correspondente aos 50% (cinquenta por cento) do F.G.T.S., de que trata a cláusula 17ª "Dispensa Imotivada", prevista na Constituição Federal para dispensa injusta, será paga juntamente com as verbas rescisórias e seu cálculo será feito sobre o total dos valores depositados devidamente corrigidos, ainda que tenha havido, por qualquer motivo, saque da conta vinculada, observada a legislação específica vigente.

CLÁUSULA 24ª - SINDICALIZAÇÃO: No ato do ingresso dos Securitários nas empresas, estas lhes oferecerão a oportunidade de se filiarem ao sindicato da categoria; informando-lhes o endereço e o telefone do Sindicato para os primeiros contatos.

CLÁUSULA 25ª - RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS: A retenção dolosa de salários além de constituir crime, obrigará a entidade empregadora a pagar para cada dia de atraso, 15% (quinze por cento), sobre o valor do salário dia para cada dia de atraso por retenção.

CLÁUSULA 26ª - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO: Após o retorno da licença maternidade, serão assegurados 02(dois) descansos especiais de meia hora cada por dia, remuneradas, para amamentação durante o período de 12(doze) meses.

CLÁUSULA 27ª - MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS: Ficam expressamente proibidas quaisquer contratações de mão-de-obra de terceiros e/ou através de prestadoras de serviços e empreiteiras de mão-de-obra.

Parágrafo único: A única exceção é para os serviços de copa/limpeza, manutenção de máquinas e equipamentos, motoboy, segurança (vídeo monitoramento e outros).

CLÁUSULA 28ª - AUSÊNCIAS LEGAIS: As ausências legais a que aludem os incisos de I a VI do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho respeitados os critérios mais vantajosos, ficam fixadas em:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendentes, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 01 (um) dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;

IV – por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor;

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo Primeiro: 01 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença da esposa, filho, pai ou mãe; 04(quatro) dias por ano, e/ou qualquer idade, em caso de deficientes físicos ou mentais, mediante comprovação 48(quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA 29ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: As empresas que exigirem o uso de uniforme para seus empregados ficam responsáveis pelo seu fornecimento, entendendo-se como uniforme também o terno, quando exigido.

CLÁUSULA 30ª - COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA: As entidades empregadoras se obrigam a manter o salário de seus empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, até o efetivo recebimento do salário junto ao INSS, como se estivesse na ativa.

CLÁUSULA 31ª - QUADRO DE AVISO: Defere-se à fixação na empresa de quadro de aviso do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada à divulgação de matérias político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 32ª - LIVRE ACESSO DOS DIRETORES E REPRESENTANTES SINDICAIS: Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso de alimentação, para desempenho de suas funções, vedado a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA 33ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO: Terá como base o art. 10, inciso II, alínea "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

a) PRÉ-APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquiriu o direito à aposentadoria voluntária, ressalvada justa causa devidamente comprovada.

Parágrafo único: Na hipótese da empregada gestante ser dispensada sem o conhecimento pela empresa, de seu estado gravídico, terá ela o prazo de 60(sessenta) dias a contar da comunicação da dispensa para requerer o benefício previsto na letra "a" desta cláusula, sob pena de perda do período estabilitário suplementar ao previsto no art. 1º inciso "b" do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA 34ª - VALE TRANSPORTE: Esta vantagem será concedida na forma da Lei n.º 7.418/87, regulamentada pelo Dec. Lei n.º 95.247/87, com a participação dos empregados em seu custeio em R\$ 1,00 (um real) sobre o montante total recebido.

CLÁUSULA 35ª - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: As empresas farão, às suas expensas, seguro de vida e acidentes pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenizações, no valor equivalente a R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) no caso de morte natural; R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) no caso de invalidez permanente e de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) no caso de morte por acidente.

Parágrafo único: A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores.

CLÁUSULA 36ª - REMUNERAÇÃO MISTA: Para os empregados que recebem salários mistos (fixo mais variável), os percentuais constantes das **cláusulas primeira e segunda** incidirão somente sobre a parte fixa assegurando, porém, salários iguais ou superiores ao piso da categoria.

Parágrafo único: Será garantido aos empregados como remuneração mista o salário normativo do Cargo, mais a parte variável.

CLÁUSULA 37ª - SALÁRIO DO ADMITIDO: Admitindo empregado para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, ou, não havendo outro igual, o piso salarial, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA 38ª - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência do empregado nos dias de prova obrigatória por lei, e ainda de prova de exame de vestibular, quando comprovadas tais necessidades.

CLÁUSULA 39ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA COMISSÃO DE SALÁRIOS: É vedada a dispensa dos empregados que participem da comissão de salários, do sindicato profissional, no período de 60 (sessenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias depois da data do início de vigência da convenção, até o limite de 01 (um) empregado por empresa ou grupo de empresas.

CLÁUSULA 40ª - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO: O empregado demitido, ou que vier a pedir demissão, será dispensado de quaisquer ônus do aviso prévio, bem como ficará a empresa exonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados, no momento em que o empregado comprovar a obtenção de nova colocação, desde que tenha cumprido no mínimo 50% do aviso ou que haja a concordância do empregador.

CLÁUSULA 41ª - JORNADA DE TRABALHO: As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sempre respeitando jornada prevista no “Caput”, o empregado poderá ser convocado a trabalhar aos sábados; desde que esta jornada não exceda a quatro horas de trabalho por convocação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se excepcionalmente a jornada ultrapassar ao máximo de quatro horas, as empresas deverão pagar as horas extras excedentes – conforme cláusula décima desta CCT - e fornecer alimentação.

CLÁUSULA 42ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O empregador deverá fornecer ao empregado comprovante de pagamento de salário, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes deverão constar a identificação da empresa e do empregado.

Parágrafo único: Do referido comprovante deverá constar também, a importância relativa ao FGTS, devido à conta vinculada do empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.003 de 11/05/1990.

CLÁUSULA 43ª - SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do

serviço militar, não poderão ser dispensados até 60 (sessenta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram.

CLÁUSULA 44ª - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito a promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço para todo e qualquer efeito.

CLÁUSULA 45ª - DESCONTO EM FOLHA: As empresas descontarão da remuneração dos empregados associados, as parcelas relativas às mensalidades sindicais e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de Classe desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro: Desde que devidamente autorizado pelo empregado, poderá a empresa descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios seguros, convênios médicos, convênio farmácia, prestação de empréstimo e o que mais for acordado.

Parágrafo Segundo: No caso de rescisão do contrato de trabalho, o desconto não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da verba rescisória.

CLÁUSULA 46ª - ATESTADO MÉDICO: A ausência do empregado por motivo de doença atestada pelo médico da entidade sindical ou, em caso de emergência, por seu dentista, será abonada inclusive para fins previstos no artigo 131, item III da CLT.

CLÁUSULA 47ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a pagar as despesas de deslocamentos, podendo ser por via aérea ou terrestre, refeições e se houver necessidade, hospedagem, efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestarem seus serviços.

CLÁUSULA 48ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado com menos de 01 (um) ano de serviço que rescindir o seu contrato de trabalho, fará jus às férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo único: Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA 49ª - SEGURO DO APOSENTADO: Enquanto vigorar a presente Convenção e perdurar o regime da Circular 302/2005 (SUSEP), as empresas que mantêm com seus empregados, seguro de vida em grupo, se comprometem a encaminhar às respectivas seguradoras as propostas de manutenções dos seguros dos empregados que venham a se aposentar, desde que não dispensados por justa causa e que não tenham sido aposentados por invalidez, passando os aposentados a pagar a totalidade dos prêmios devidos.

CLÁUSULA 50ª - MÉDIA SALARIAL: As empresas pagarão aos trabalhadores que recebam remuneração mista, isto é, parte fixa e parte variável para cálculo de férias, 13º salário e demais direitos trabalhistas, com base na média salarial dos últimos 12 (doze)

meses devidamente corrigidas, pagas ao produtor de seguros juntamente com a parte fixa da remuneração.

CLÁUSULA 51ª - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS: Os exames médicos periódicos previstos na NR-7, da Portaria MTB n.º 3214/78, para os digitadores e profissionais afins, devem incluir exames clínico laboratorial de rotina e exame oftalmológico se estes profissionais existirem na empresa.

CLÁUSULA 52ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO: Fica a empresa obrigada a anotar na carteira profissional, tempo de serviço, os percentuais de comissões pactuados quando da data de admissão do empregado.

CLÁUSULA 53ª - CORREÇÃO DA AJUDA DE CUSTO: Os empregados que percebem ajuda de custos, terão direito a correção do benefício pelo mesmo índice do aumento dos custos a que a ajuda se refere, ou aplicados à mesma os mesmos percentuais expressos nas **cláusulas primeira e segunda desta CCT.**

CLÁUSULA 54ª - CORREÇÃO DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS: As empresas reajustarão os salários e demais benefícios de todos os seus empregados pelo percentual acumulado correspondente aos índices das cláusulas 1ª “Reajuste Salarial” e cláusula 2ª “Aumento Real”, na data-base e/ou de acordo com Legislação Vigente, no decorrer do ano de vigência da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 55ª - TRANSFERÊNCIA: Qualquer trabalhador Securitário do Espírito Santo, somente poderá ser transferido para outro Estado, mediante vontade ou concordância do trabalhador e ainda devidamente assistido pelo sindicato da categoria.

Parágrafo único: Quando aceita a transferência pelo empregado, a empresa pagará um adicional de transferência de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário nominal.

CLÁUSULA 56ª - RETENÇÃO DA CTPS: Quando solicitada pela empresa para as devidas anotações, a CTPS terá que ser devolvida num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 57ª - REVISÃO DAS NORMAS COLETIVAS: Nos 60 (sessenta) dias que antecederem o término da vigência do presente instrumento coletivo de trabalho, as entidades representantes dos trabalhadores, enviarão minuta de calendário de negociação, devendo em 30 (trinta) dias reunirem-se com as entidades sindicais ou representantes da categoria econômica.

CLÁUSULA 58ª - BONIFICAÇÃO / APOSENTADORIA: Ao empregado que vier a se aposentar, a empresa concederá 01(um) salário nominal de bonificação de aposentadoria ao mesmo, assim que o trabalhador comprovar sua aposentadoria ou que o INSS o fizer.

CLÁUSULA 59ª - COMUNICAÇÃO DE ANTECIPAÇÕES: As empresas se obrigam a comunicar formalmente de 06 (seis) em 06 (seis) meses ao sindicato profissional, as antecipações ou reajustes que vier a conceder de forma espontânea, compensáveis, ou seja, aqueles que não decorram de leis, medidas provisórias ou negociações entre as partes.

CLÁUSULA 60ª - CUSTEIO ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, SEGURO SAÚDE E/OU PLANO DE SAÚDE

As empresas assegurarão às suas expensas, Seguro Saúde e/ou Plano de Saúde aos seus empregados e dependentes legais com as seguintes coberturas mínimas: ambulatório mais internações hospitalares e UTI, exames complementares, cirurgias e obstetrícia de acordo com a Lei 9656/98.

Parágrafo Primeiro - O empregado que for demitido ou vier a pedir demissão poderá ter o seu SEGURO SAÚDE E/OU PLANO DE SAÚDE cancelado somente após a devida homologação da sua rescisão, no Sindicato. Aos com tempo de trabalho inferior a um ano, após o seu efetivo desligamento.

Parágrafo Segundo – Por sua conta, o ex-empregado poderá optar por permanecer com o Seguro Saúde e/ou plano de Saúde.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Saúde previsto no “caput” e incisos, tem que ser, obrigatoriamente, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS).

CLÁUSULA 61ª - INDENIZAÇÃO EXTINÇÃO EMPRESA: Fica assegurado ao empregado que vier a ser dispensado no caso de extinção, ou encerramento de atividades das empresas, indenização de seus direitos trabalhistas prioritariamente sobre quaisquer outras dívidas que a empresa possa ter.

CLÁUSULA 62ª - ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL: As empresas abonarão a falta dos Securitários que participarem de congressos, seminários, encontros e eleições sindicais, promovidos por entidades representativas da categoria profissional desde que requisitado pelas respectivas entidades, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, e condicionada a não oposição do empregador por motivos de serviços inadiáveis.

CLÁUSULA 63ª - UTILIZAÇÃO DE BIP E/OU CELULAR: Os Securitários que utilizarem a serviço da empresa, o aparelho BIP e/ou telefone celular, receberão após a jornada de 08 (oito) horas, um adicional de acordo com o percentual da cláusula 9ª “Horas extras”, desde que os aparelhos sejam fornecidos pelo empregador e que esteja executando as funções do cargo.

CLÁUSULA 64ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Tendo em vista o que estabelece o Art. 7º, Inciso XI, da Constituição Federal e em atendimento à Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, as Empresas alcançadas por este acordo coletivo concederão aos seus empregados, como participação nos lucros resultados do corrente ano, no mínimo, o valor a seguir estipulado, observados os critérios e condições seguintes:

I - VALOR DA PARTICIPAÇÃO: R\$ 1.537,20 (Um mil e quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

II - FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento poderá ser efetuado em até duas parcelas de R\$ 768,60 (Setecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos) cada, sendo a primeira até o dia 30/06/2018 e a segunda até 31/01/2019. A empresa que optar por pagamento único, deverá realizar até o dia 31/01/2019.

III - QUEM TERÁ DIREITO: Todos os empregados no decorrer do ano de 2018. Aqueles que por qualquer motivo não trabalharem todo o ano, terão direito a 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, sendo considerado mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo no mês. Estão excluídos os menores aprendizes e os estagiários contratados na forma da legislação específica vigente.

IV - Fica facultado às empresas estabelecerem, por liberalidade e em caráter excepcional, valores superiores ao estipulado na presente convenção.

V - Ficam as empresas desobrigadas de efetuarem o cumprimento desta cláusula, caso as empresas venham a ser obrigadas, por força de legislação superveniente ou outra norma coletiva (acordo), ou, ainda, por decisão judicial, ao pagamento de qualquer outra parcela a esse título.

VI - De conformidade com o estabelecido na Constituição Federal e na Lei 10.101 de 19 de Dezembro de 2000, os pagamentos previstos nesta cláusula não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando para o presente caso o princípio da habitualidade, face estarem desvinculados da remuneração.

CLÁUSULA 65ª - FISCALIZAÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO ACORDO: Os sindicatos acordantes se comprometem a fiscalizarem o presente acordo salarial, e havendo qualquer descumprimento das cláusulas, será realizada reunião entre as entidades sindicais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após verificada a irregularidade.

CLÁUSULA 66ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As Empresas descontarão imediatamente de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva, o percentual de 2% (dois por cento) dos sócios do sindicato, sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio e Gratificação de Função) do mês de janeiro de 2018 e 4% (quatro por cento) dos não sócios, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações salariais concedidas.

Parágrafo primeiro: Os recolhimentos dos valores apurados deverão ser repassados ao Sindicato dos Securitários/ES, até o segundo dia útil após a apuração dos mesmos. Os repasses referidos poderão ser feitos através de crédito na conta corrente do Sindicato (conta pessoa jurídica), número: 676-8, agência 0168, da Caixa Econômica Federal ou diretamente na sede do Sindicato à Rua Pedro Palácios, número 104, salas 203 a 205, Ed. Heitor Lugon – Centro – Vitória – ES.

Nas duas hipóteses acima, a Empresa deverá encaminhar ao Sindicato relação nominal e com valor de salários dos respectivos trabalhadores descontados.

Parágrafo segundo: O não cumprimento dos procedimentos descritos acima implicará em multa diária para a empresa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo terceiro: O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, nos termos do artigo 8º inciso IV da Constituição Federal, declarando ainda que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão RE Nº

189960-3-SP, do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou entendido que o desconto Assistencial pode ser exigido tanto dos sócios quanto dos não sócios do Sindicato

CLÁUSULA 67ª - CONTRIBUIÇÃO CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO: As empresas descontarão de todos os seus empregados, a importância no valor correspondente a 1/30 avos do total de remuneração no mês de julho/2017, a título de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. Oitavo da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: O recolhimento ao Sindicato dos Securitários/ES deverá obedecer ao previsto nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 69ª acima.

Parágrafo segundo: Os empregados admitidos após o mês de julho de 2018, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

CLÁUSULA 68 – HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Todas e quaisquer homologações de rescisão de contrato de trabalho, inclusive para os empregados com menos de 01 (um) ano de serviço na empresa, o empregador se apresentará, obrigatoriamente, perante o Sindisecuritários – ES, Ministério do Trabalho, Ministério Público órgãos competentes para efetiva homologação e quitação das verbas rescisórias do ex-empregado, dentro das seguintes condições mínimas:

- a) até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato, aviso prévio efetivamente trabalhado;
- b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º - O pagamento ao Empregado da quantia determinada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho será em dinheiro ou cheque visado desde que o seu desconto ocorra dentro dos prazos previstos nos itens “a” e “b” do “caput”, caso contrário caracterizará o atraso no recebimento do crédito;

§ 2º - É admitida a homologação com ressalva;

§ 3º – Mesmo que a empresa tenha efetuado o depósito do saldo da rescisão contratual, fica ela obrigada a se apresentar na entidade sindical dentro do prazo estipulado, para efetiva homologação, sob pena em incorrer em multa por atraso;

§ 4º - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria;

CLÁUSULA 69 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A Contribuição Sindical devida pelos empregados, então prevista no Artigo 578 e seguintes da CLT, deverá ser recolhida na CEF, em guia própria gerada através do www.caixa.gov.br, no link “Contribuição Sindical Urbana (GRCSU),” informando o código da entidade sindical **01171-2 e CNPJ: 27437284/0001-34**, até o 5º (quinto) dia útil do mês de abril, tendo em vista que isso foi desejo dos trabalhadores manifestado em Assembleia da categoria, especificamente convocada para esse fim.

CLÁUSULA 70 – CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Ficam as empresas obrigadas a manter e cumprir os direitos dos trabalhadores previstos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Constituição Federal, Normas Regulamentadoras, Lei da Previdência Social, instrumento coletivo de trabalho firmado com o Sindicato da Categoria e outros tratados que também regulam a relação capital e trabalho.

§ **ÚNICO** – Os Sindicatos ajustam entre si que todas as negociações serão feitas exclusivamente entre si e acordos poderão apenas adicionar direitos.

CLÁUSULA 71 - ARQUIVO DA CCT

As partes firmam a Convenção Coletiva de Trabalho, em tantas vias que acharem necessárias, de igual teor, que passam a surtir seus legais e jurídicos efeitos independentemente de quaisquer outros registros perante órgãos do governo Federal, Estadual ou Municipal ou qualquer tipo de Cartório de Registro., visto que estabelece o que foi acordado entre as partes representantes dos trabalhadores e parte patronal

CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA: - A presente Convenção terá duração de 01 (um) ano: de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Vitória - ES, 01 de janeiro de 2018.



WAGNER MAX NOVELLI

CPF 761.869.207-63

Presidente do SINDISECURITÁRIOS - ES

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Espírito Santo.



JOSÉ ROMULO DA SILVA

CPF: 086.459.147-00

Presidente do SINCOR-ES

Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadores e Promotores de Vendas de Planos de Saúde, e das Empresas Corretoras de Seguros, Capitalização, Previdência Privada, Saúde, Captadoras e Promotoras de Vendas de Planos de Saúde do Espírito Santo.